



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017488-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante JARDEL DE ARAUJO, é agravado MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2017488-60.2025.8.26.0000

Comarca: Pirajuí

Juiz: Rafael Morita Kayo

Agravante: Jardel de Araujo

Agravada: Município de Pirajuí

Voto nº 41777

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença por dano ao erário – Recurso contra decisão que determinou o bloqueio de 10% do salário do agravante – Alegação de impenhorabilidade dos valores de natureza salarial – Cabimento – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Relativização não incidente no caso – Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade dos rendimentos do agravante – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jardel de Araujo contra decisão que, em cumprimento de sentença por dano ao erário em ação movida pelo Município de Pirajuí determinou a penhora de 10% dos rendimentos mensais do agravante.

Em síntese, alega a agravante que é impenhorável os seus rendimentos, bem como que mencionada penhora poderá comprometer a sua subsistência e de sua família.

Diante disso, pleiteou a concessão da justiça gratuita, bem como o efeito suspensivo para impedir o bloqueio e, ao final o provimento do recurso.

O recurso processou-se com o efeito pretendido (fls. 18/19).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo

(fls. 23/28.

A douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 33/40).

É o relatório.

Em primeiro lugar mantenho a Justiça Gratuita concedida inicialmente, tendo em vista os rendimentos líquidos do agravante.

No mais, como é cediço, os valores recebidos a título de salário são, em princípio e em tese, impenhoráveis, sobretudo quando demonstrado que são destinados ao sustento do devedor e de sua família, segundo disposição expressa do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. “São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Com efeito, sobre o tema, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra geral da impenhorabilidade comporta mitigação, nos termos do artigo

mencionado quando se voltar: a) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto; devendo, em qualquer circunstância, ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.972.768/DF,

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 09.08.2022 d.n.)

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, “[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.” (AgInt no REsp 1866087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Hipótese em que se pretende a penhora de parte dos salários do executado, com o fim de adimplir débitos sucumbenciais. Não tendo a dívida, portanto, caráter alimentar, nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, restou correta a decisão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no REsp nº 1.910.669/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª T., j. 27.06.2022)

Portanto, *in casu*, diante das provas apresentadas pelo agravante, levando-se em conta que auferir renda inferior a 50 salários-mínimos (R\$ 9.257,14) e ainda possui grande parte dos seus rendimentos comprometidos com pensão alimentícia, além de empréstimo bancário, sendo que a penhora sobre 10% dos seus rendimentos comprometeria sua subsistência digna e de sua família.

Dessa forma, é o caso de se reformar a decisão agravada para se reconhecer a impenhorabilidade dos rendimentos do agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator